



# PROCURADORIA-GERAL MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

De:

**Procuradoria do Município**

Dra. Michelle Amaral Fontes Toledo

Procuradora do Município

Para:

**Secretário de Assuntos Jurídicos**

Ilustríssimo Dr. Lucas Ferreira Leão

PROC. Nº 1647 /22  
FLS 850 RÚBRICA 

**Assunto:** Análise da petição de reconsideração de decisão

**Ref.:** Processo Administrativo nº 1647/2022

## PARECER JURÍDICO

Recepçãoou esta Procuradoria, por impulso da Divisão de Licitação e Compras, os autos do procedimento licitatório supramencionado, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para construção da área de apoio e alambrado no Espaço do Balneário Santo Antônio.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Outrossim, às fls. 844 a 847, consta para análise petição de reconsideração de decisão, cujo contexto apresenta os mesmos argumentos do Recurso anexado às fls. 806 a 810 dos autos, bem como, já opinado pela Procuradoria Jurídica no Parecer de fls. 815 e 816.

Nesse sentido, a empresa requerente, pugna pela reconsideração da decisão que considerou a mesma inabilitada para o procedimento licitatório, devido à



# PROCURADORIA-GERAL MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

ausência de documentos considerados essenciais.

Por conseguinte, consta às fls. 814 informação de que a Engenheira Isabella Vargas Ortiz Picazo realizou análise técnica dos documentos, acerca da demonstração de capacidade técnica operacional das empresas e constatou que a empresa requerente deixou de atender ao instrumento convocatório.

Desta feita, no que tange ao mérito da alegação do requerente, não há que ser realizada reanálise jurídica, haja vista, que foi oportunamente realizada com o auxílio da apreciação técnica por parte da Engenharia Municipal.

Destarte, quanto ao pedido de reconsideração, a via eleita não encontra amparo legal, eis que, a empresa requerente já exerceu seu direito de recurso, conforme colaciona-se excerto da legislação pertinente, *in verbis*:

## Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

PROC. Nº 1647/22  
FLS 851 RÚBRICA [Signature]

Portanto, notória a ausência de cabimento de pedido de reconsideração diante do inconformismo demonstrado pela empresa requerente.

Ademais, de acordo com o art. 41, §2º da Lei 8666/93, fica estabelecido que:



# PROCURADORIA-GERAL MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em apreço a todo o elucidado, opina-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa requerente.

Encaminha-se ao Ilustríssimo Secretário de Assuntos Jurídicos.

Itirapina, 13 de fevereiro de 2023

  
**Michelle Amaral Fontes Toledo**  
Procuradora do Município  
QAB/SP - 463.135

PROC. N° 1647/22  
FLS 852 RÚBRICA 